



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725999/2011-45
Recurso De Ofício
Acórdão nº **1302-006.815 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALCAMP COMERCIAL LIMITADA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VALOR INFERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento de recurso de ofício interposto em relação a decisão que exonera crédito tributário em montante inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação ao Acórdão nº 05-39.192, de 23 de outubro de 2012, por meio do qual a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela Interessada acima identificada.

O presente processo se originou de Autos de Infração (fls. 2/64), por meio dos quais foram constituídos créditos tributários referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). A

infração apontada nos referidos documentos foi a omissão de receitas de vendas constatada nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2006.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 65/107, relata-se a constatação de diversos lançamentos constantes da escrituração contábil da pessoa jurídica fiscalizada que representariam, indubitavelmente, vendas de mercadorias, sem que tenha havido o reconhecimento das receitas correspondentes, que importariam em R\$ 12.892.239,04, nos trimestres acima identificados. Foram, pois, constituídos de ofício os valores dos tributos devidos em relação às referidas receitas

A par disso, entendeu-se que a conduta do sujeito passivo decorreria de “uma ação planejada, não consequência de um erro involuntário”, de modo que configuraria sonegação e fraude, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, e ensejaria a aplicação da multa de ofício qualificada.

Finalmente, o contribuinte teria sido reiteradamente intimado a prestar esclarecimentos e a apresentar documentos comprobatórios, sem que houvesse atendimento, apesar de concedidas as prorrogações de prazo solicitadas. Assim, houve, igualmente, a majoração da multa de ofício aplicada, resultando no percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento).

Houve tentativa de ciência pessoal de procurador da pessoa jurídica, que teria se recusado a receber os documentos de constituição do crédito tributário, conforme Termo de Recusa de fls. 108/109, lavrado em 28 de dezembro de 2011, razão pela qual os referidos documentos foram remetidos ao endereço da pessoa jurídica por via postal.

A autuada apresentou, então, dois documentos. O primeiro intitulado Manifestação de Inconformidade (fls. 961/967), insurgindo-se em relação ao citado Termo de Recusa, no qual se alegou que seria inverídica e não provada a informação ali constante acerca da convocação de comparecimento e recusa de atendimento do *Controller* da empresa e de seus sócios, para a ciência do Termo de Encerramento da Ação Fiscal e Autos de Infração. Pugnou, então, pela nulidade do referido Termo.

Em paralelo, foi apresentada a Impugnação de fls. 1.067/1.102, na qual se questionou e alegou, conforme síntese constante da decisão de primeira instância:

- I - a aplicação da multa de 225%, uma vez que contraria o princípio da irretroatividade das leis;
- II - a inexistência de dolo, fraude ou simulação em seus atos, o que implicaria afastamento da multa qualificada;
- III - a omissão apurada, uma vez que funda-se em informações oriundas da contabilidade da própria empresa, equivocadamente escriturada;
- IV - caber o ônus da prova à fiscalização;
- V- ter a fiscalização centrado sua argumentação em alguns poucos lançamentos, não havendo qualquer questionamento nos autos quanto aos valores de saldos iniciais e finais de suas contas contábeis;

VI - a decadência dos créditos tributários em litígio, uma vez que a ciência dos autos somente teria ocorrido em 02/01/2012, passados, portanto, mais de cinco anos dos fatos geradores respectivos;

No Acórdão da instância *a quo*, rejeitou-se a ocorrência de nulidade no lançamento, considerando-se que teria havido perfeita descrição e fundamentação na autuação e não se vislumbrou qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente. Quando ao mérito, registrou-se que não teria sido provado que as infrações apontadas pela autoridade fiscal se relacionariam a meros erros e ajustes na escrituração contábil, concluindo-se, então, que as saídas apontadas constituiriam receitas não contabilizadas e não oferecidas à tributação. Refutou-se, ainda, que o lançamento tenha ocorrido com base em presunções, apontando que teriam sido reunidas provas diretas da omissão de receitas. Quanto à multa de ofício, manteve-se a qualificação, por se entender caracterizada a reiterada omissão dos valores devidos, amoldando-se à conduta de fraude, descrita no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964. De outra parte, considerou-se que teria havido atendimento, ainda que extemporâneo e insatisfatório, por parte do sujeito passivo a intimações expedidas pela autoridade fiscal, de modo que injustificável o agravamento da penalidade de ofício, que foi reduzida ao patamar de 150% (cento e cinquenta por cento). Finalmente, rejeitou-se a alegação de decadência do lançamento, na medida em que a lavratura do Termo de Recusa como meio de ciência encontra previsão legal no art. 23, inciso I e §2º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972. Além disso, não teriam sido apresentadas provas que afastassem a presunção de veracidade do ato praticado pela autoridade administrativa. Pelo contrário, a própria Recorrente teria atestado que o seu procurador estaria nas dependências do Fisco na data em que lavrado o referido Termo.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2006

DECADÊNCIA.

Tendo a impugnante se recusado a ter ciência dos autos de infração, considera-se cientificada na data em que foi lavrado o termo de recusa, por força do que dispõe o art.23, inciso I, combinado com o seu §2º, inciso I, todos do Decreto 70.235/72.

Nos casos comprovados de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial de 5 anos, prevista no art. 150, § 4º, do CTN, desloca-se para a regra geral, prevista no art. 173, I, do mesmo diploma legal, razão pela qual fica afastada a tese de decadência.

ATO ADMINISTRATIVO. FÉ PÚBLICA. LAVRATURA TERMO DE RECUSA.

Os atos praticados por auditor fiscal, no âmbito do direito processual administrativo tributário, no regular exercício do cargo, presumem-se verdadeiros, assegurado ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2006

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS.

Configurada está a omissão de receitas quando a contribuinte, devidamente intimada e reintimada, não consegue justificar nem comprovar, com sua escrituração e documentos hábeis, o motivo de valores contabilizados a débito das contas de Duplicatas a Receber

e Caixa/Bancos terem sido feitos em contrapartida a conta de estoque, reduzindo-as, ou conta fornecedores, e não contra receitas, como seria o procedimento contábil padrão.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/ PASEP.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2006

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A conduta reiterada da contribuinte de declarar sistematicamente ao Fisco valores muito inferiores àqueles constantes de seus Livros, valores esse que dariam origem a receitas também não devidamente escrituradas, somente pode decorrer da intenção de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

MULTA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO.

A despeito das reiteradas omissões verificadas no atendimento às intimações fiscais, nas poucas oportunidades nas quais a contribuinte se propôs a atender ao Fisco os documentos apresentados revelaram-se, justamente, como os elementos fundamentais para a apuração da omissão de receita, não se vislumbrando, portanto, embaraço à fiscalização a justificar o agravamento da penalidade.

Em razão da exoneração parcial do crédito tributário constituído, recorreu-se de ofício ao CARF, nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Após tentativa frustrada de intimação por via postal, a Recorrente foi intimada por meio de Edital (fls. 1.521/1.525), mas não interpôs Recurso Voluntário, razão pela qual os créditos tributários definitivamente constituídos foram transferidos para o processo administrativo n.º 16151-720.447/2013-38 (fls. 1.537/1.538).

Os presentes autos foram remetidos ao CARF, para julgamento do Recurso de Ofício, sendo distribuídos, original e sucessivamente, à relatoria das Conselheiras Nereida de Miranda Finamore Horta e Andréia Lúcia Machado Mourão, porém, em decorrência, respectivamente, da dispensa a pedido e da extinção do mandato, houve a redistribuição, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como relatado, em face da exoneração de crédito pelo acórdão recorrido, foi interposto recurso de ofício pelo colegiado *a quo*, conforme previsão do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

No caso em análise, porém, o montante exonerado relativo aos encargos de multa importou em R\$ 4.067.325,55 (quatro milhão, sessenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), valor superior ao limite de R\$ 1.000.000,00 fixado pela Portaria MF n.º 03, de 03 de janeiro de 2008 (vigente à data de prolação do Acórdão recorrido), mas inferior ao atual limite de R\$ 15.000.000,00, estabelecido por meio da Portaria MF n.º 2, de 17 de janeiro de 2023.

Como, nos termos da Súmula CARF n.º 103, “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, tem-se que o crédito exonerado é inferior ao limite de alçada fixado pelo ato ministerial, de modo que voto pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo